

Recurso 10461

Processo CVM SP-2001-0799

I - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)

RECORRENTE(S): BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA UNITAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

RICARDO PENNA DE AZEVEDO

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

I - RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO(S): BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA UNITAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

ANA PAULA D'ALESSANDRO

JOÃO DA SILVA LISBOA

JOAQUIM CARLOTA JÚNIOR

RICARDO PENNA DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO – Mercado de valores mobiliários – Sociedade distribuidora - Intermediação indevida em negócios com ações - Transações no mercado de balcão não organizado com papéis admitidos somente em bolsa – Realização de operação fraudulenta – Uso de documentos falsos – Falta de diligência na verificação da autenticidade de procurações e no cadastramento de clientes – Irregularidades caracterizadas – Razões de defesa acolhidas em parte - Apelos a que se dá provimento parcial – Recurso de ofício improvido.

PENALIDADE(S): Multa Pecuniária.

BASE LEGAL: Lei 6.385/76, art. 11, inciso II.

ACÓRDÃO/CRSFN 11050/13:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pela CVM contra UNITAS DTVM LTDA. e seu diretor Ricardo Penna de Azevedo, por violação dos arts. 1º, inciso I, 3º, 4º e 5º da Instrução CVM 220, de 1994, e do art. 36 da Resolução CMN 1.656, de 1989, bem como contra Ana Paula D'Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior, estes três últimos, em face do exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários e da realização de operação fraudulenta, configurando infração ao art. 16 da Lei 6.385/76 e ao disposto no item I e II, alínea "c", da Instrução CVM nº 08/79.

2. A acusação contra a UNITAS DTVM LTDA. e seu diretor decorreu do fato de não terem sido diligentes na verificação da autenticidade das procurações e dos documentos utilizados nos cadastros dos clientes e de terem sistematicamente aceitado e facilitado a atuação de pessoas não integrantes do sistema de intermediação, inclusive executando negócios com base em documentação falsa e por terem intermediado a negociação de valores mobiliários listados em bolsa em mercado não organizado, caracterizando, assim, infração aos arts. 3º, 4º e 5º, da Instrução CVM nº 220/94, infração ao art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 220/94 e descumprimento do art. 36 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.656/89.

ANTECEDENTES

3. O Termo de Acusação que deu origem ao presente processo administrativo punitivo decorreu de correspondências endereçadas à CVM pelo Banco Bradesco e pelo Banco Real, instituições custodiantes de ações de companhias abertas, dando conta de tentativas de venda privada de ações de investidores, com a utilização de documentação inidônea. A partir dessas denúncias, a CVM promoveu as devidas investigações, apurando os seguintes fatos:

- em 28/12/98 (fl. 01), o Banco Bradesco S.A. denunciou a tentativa de venda de ações de emissão da Petrobrás, que pertenciam ao espólio de Arno Feliciano de Castilho, falecido em 20/12/86 (fl. 04), com a Ordem de Transferência de Ações Escriturais (OT1 - fl. 03) assinada pela Planner Corretora de Valores, por conta e ordem da Unitas DTVM LTDA. (fls. 31-34);

- a tentativa de fraude se deu com base em 2 procurações particulares, outorgadas nos dias 09/12/98 e 14/12/98, supostamente por Arno Feliciano Castilho a Ana Paula D'Alessandro, tendo sido a assinatura do Sr. Arno reconhecida no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, do 3º Subdistrito de Campinas – SP, nos dias 10 e 16/12/98 (fls. 38-39v);

- com base nas citadas procurações, foram preenchidas 2 OT1's, e as assinaturas do Sr. Arno também foram também reconhecidas no mesmo cartório (fls. 40-41);

- Arno Feliciano de Castilho foi cadastrado como cliente da Unitas DTVM, em 16/12/98, com base em documentos (CPF e RG) que davam como certa a data de nascimento em 07/10/47(fl. 31-32); no entanto, em 22/12/98, o Sr. Bruno Weiss de Castilho (inventariante do espólio do Sr. Arno) enviou correspondência à CVM, informando que Arno Feliciano de Castilho nasceu em 07/10/1907 e não na data (07/10/1947) que consta nos documentos utilizados pela Unitas; além disso, encaminhou cópia do atestado de óbito do Sr. Arno, comprovando que seu falecimento ocorrera em 20/12/86 (fls. 2-4);

- em inspeção levada a efeito para investigar o assunto, a CVM apurou que, além da tentativa de negociação das ações pertencentes ao espólio do Sr. Arno, Ana Paula D'Alessandro intermediou, sem ser integrante do sistema de distribuição, outras vendas de ações; constatou-se, também, que Ana Paula vinha atuando em conjunto com outras pessoas, "garimpeiros", na intermediação de negócios, envolvendo valores mobiliários, em razão do que a CVM, em 27/08/99, editou a Deliberação CVM nº 313, de 27 de agosto de 1999, alertando o mercado e o público em geral para o fato de que várias pessoas, dentre as quais Ana Paula D'Alessandro, não estavam autorizados a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, no âmbito do sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (fl. 1.417); na mesma oportunidade, a Autarquia determinou às referidas pessoas a imediata cessão da prática irregular;

- em outra inspeção da CVM, desta feita para verificar o cumprimento da Deliberação CVM 313, de 1999, apurou-se que outra cliente da Unitas, Ana Lúcia Peixoto Aidar, também vinha atuando irregularmente na intermediação de negócios envolvendo valores mobiliários, fato que levou a CVM a editar, 10/04/00, a Deliberação CVM nº 334 (fl. 1.747);

- em 29/05/00, o Banco Bradesco (fl. 1.748) denunciou outra tentativa de venda fraudulenta de ações de emissão da empresa de Telecomunicações do Paraná S.A., pertencentes a Flório Antônio Kowalski, com as OT1's assinadas pela Geração Corretora de Valores Ltda., por conta e ordem da Unitas DTVM (fls. 1.753-1.754);

- em 11/05/2000, Flório Antônio Kowalski encaminhou carta de contestação ao Bradesco (fl. 1749), informando que não autorizou a transferência das ações que lhe pertenciam e que, além disso, as assinaturas apostas nas OT1's não eram suas e que o número do documento de identidade e o estado civil estavam incorretos (fls. 1.750-1.751);

- a Unitas DTVM esclareceu que o negócio foi trazido por Joaquim Carlota Júnior, conforme procuração pública lavrada em 26/04/00 (fls. 1.766-1.767);

- em correspondência de 07/07/2000, Joaquim Carlota Júnior prestou as seguintes informações a respeito do assunto (fls. 1.779-1.781):

- a) em 26/04/00, foi procurado por Flório Antonio Kowalski; no mesmo dia, essa pessoa, acompanhada de sua secretária, foi até

agência 417 – Centro – Cuiabá, do Bradesco, onde se apresentou como sendo acionista e obteve o extrato de sua posição acionária (fls. 1.782-1.784);

b) de posse do extrato e dos documentos pessoais, o suposto acionista e a secretária do Sr. Joaquim, dirigiram-se ao Cartório do 2º Serviço Nacional e Registral da Comarca de Cuiabá, onde foi lavrada a procuração pública (fls. 1.785-1.786);

c) diante da “aparente” legalidade, efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.570,00, através do cheque nominal nº 001115-0, contra o Banco Bradesco S.A. (fls. 1.789-1.790);

d) posteriormente, remeteu o processo de transferência das ações à Unitas DTVM para que esta intermediasse a transferência das ações para o seu nome; o processo de transferência não foi concluído, devido à contestação de Flórido junto ao Bradesco;

e) diante dos fatos, registrou ocorrência na Delegacia Especializada de Estelionato, Defraudações e Falsificações de Cuiabá (fl. 1.791);

- em 12/07/00, Flórido Antônio Kowalski declarou, perante a CVM, que foi procurado por Joaquim Carlota Júnior e que este, após identificar-se e relatar fatos relacionados com a venda de ações TELEPAR, em nome do declarante, apresentou fotocópia de uma identidade em nome do declarante, com seus dados pessoais, mas com incorreção sobre a filiação e com fotografia que não era a sua; declarou, ainda, que desconhece a fotografia que constava do mencionado documento e que nunca comercializou as mencionadas ações com Joaquim Carlota Júnior;

- Joaquim Carlota Jr., além do caso das ações pertencentes a Flórido, efetuou uma série de outros negócios por intermédio da Unitas DTVM, fato que levou a CVM a editar a Deliberação de “stop order” CVM nº 346, determinando a imediata suspensão das atividades de compra e venda e intermediação de valores mobiliários (fl. 1.795);

- o Banco Real S.A noticiou à CVM em 12/07/2000 (fl. 2.028) que Julio Cesar Cipriano enviou-lhe correspondência, afirmando que em 28/05/98, era possuidor de uma certa quantidade de ações referente à aquisição de plano de expansão da Telesp e que tais ações teriam sido negociadas através da Corretora Planner, sem seu conhecimento e concordância; acrescentou que nunca assinou qualquer documento autorizando a venda e, por isso, solicitava que o Banco Real enviasse cópia de toda a documentação utilizada no negócio;

- o Banco Real respondeu a Julio César Cipriano, informando-o de que ele era titular de 41.870 ações ON da Telebrás e que essas ações haviam sido transferidas de titularidade, mediante OT1 que teve a Unitas DTVM como instituição intermediária (fls. 2.029-2.030);

- em razão dessas informações, a CVM solicitou que a Unitas DTVM enviasse cópia da documentação utilizada na negociação das ações pertencentes ao Sr. Julio Cesar Cipriano (fls. 2.035-2.043), por intermédio da qual se constatou que os papéis foram vendidos com base em uma procuração

particular (fl. 2.042), outorgada a favor do Sr. João da Silva Lisboa, que é cliente da Unitas DTVM, desde 23/01/95 (fl. 2.043); a análise das cópias do CPF e RG de Júlio César Cipriano, documentos que foram utilizados pela Unitas DTVM para cadastrá-lo como seu cliente, revelou que a assinatura é totalmente diferente daquela que foi aposta na enviada ao Banco Real, havendo ainda divergências quanto ao RG e endereço;

- em inspeção para averiguar se a Unitas DTVM estava facilitando a atuação de pessoas não autorizadas a intermediar negócios no mercado de valores mobiliários, constatou-se que (fls. 2.085-2.093):

- ✓ quando as ações estavam custodiadas na conta de João da Silva Lisboa, elas eram vendidas no mercado de balcão não organizado, tendo a Unitas, ou clientes dela, na contraparte compradora; no mesmo dia os adquirentes vendiam tais ações em bolsa de valores, com uma pequena margem de lucro, conforme demonstram as notas de corretagem (fls. 2.161-2.165) obtidas na inspeção (fl. 2.088);

- ✓ a Unitas pagava ao Sr. João da Silva Lisboa à vista, ou seja, no mesmo dia das vendas, conforme comprovam as notas de corretagens e os respectivos cheques (fls. 2133 e 2160); constatou-se que a Unitas DTVM Ltda. utiliza-se do artifício de adquirir no mercado de balcão não organizado, para si ou para seus clientes, as ações que estavam em nome de João da Silva Lisboa, facilitando, assim, a atuação do “garimpeiro”, ao antecipar-lhe os recursos financeiros em D+1, o que normalmente ocorreria em D+3, se os negócios tivessem sido realizados no mercado à vista da bolsa de valores (fls. 2.090-2.091).

4. Com base nas informações obtidas nas investigações levadas a efeito pela Superintendência do Mercado e Intermediários (SMI), o Colegiado da CVM aprovou o Termo de Acusação proposto pela SMI, com alteração da imputação de responsabilidades das pessoas nas operações analisadas, na forma abaixo indicada:

- ✓ Ana Paula D’Alessandro, Joaquim Carlota Jr. e João da Silva Lisboa, por (i) exercerem irregularmente a atividade de intermediação de valores mobiliários, em infringência ao disposto no art. 16, da Lei nº 6.385/76, e (ii) por realizarem operação fraudulenta, vedada pelo item I da Instrução CVM nº 08/79, e conceituada no item II da mesma instrução (fl. 2.316);

- ✓ Unitas DTVM Ltda. e seu Diretor Ricardo Penna de Azevedo, por (i) não terem sido diligentes na verificação da autenticidade das procurações e dos documentos utilizados no cadastramento de clientes, infringindo, assim, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Instrução CVM nº 220/94, (ii) por terem sistematicamente aceito e facilitado a atuação de pessoas não integrantes do sistema de intermediação, inclusive executando negócios com base em documentação falsa, com infringência ao inciso I do art. 1º da Instrução CVM nº 220, de 1994; e (iii) por terem descumprido o que estabelece o art. 36 do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1.656, de 1989, pela intermediação de negociação de valores mobiliários listados em bolsa em mercado não organizado.

DEFESAS

5. Em 04/10/02, a Unitas DTVM Ltda. e seu Diretor Ricardo Penna de Azevedo, requereram a concessão de prazo adicional de 30 dias para a apresentação da suas Defesas Administrativas (fls. 2.349-2.350), prazo concedido em 11/10/02. (fl. 2.351).

6. Em 23/10/02, João da Silva Lisboa apresentou sua defesa, alegando em síntese (fls. 2.359-2.361):

- a documentação foi trazida pelo corretor João Arthur Schippinich, outorgando os poderes, ali expressos, para João da Silva Lisboa; a procuração foi assinada por Julio Cesar Cipriano, tendo, no ato, fornecido a João Arthur todos os seus dados pessoais, bem como tendo fornecido no ato a cópia de todos os seus documentos pessoais; para o acusado a atitude pareceu normal, pois, naturalmente tal ato (procuração) deveu-se ao fato daquele “corretor” ter consumado o negócio com o outorgante, portanto, não houve atuação fraudulenta do acusado; se a Unitas recebeu a documentação é porque estava tudo perfeitamente legal, dessa forma, não pode o acusado ser passível de punição (fl. 2.360);

- por outro lado, não ficou de forma alguma demonstrada qualquer atuação do denunciado que caracterize “garimpagem”, haja vista que uma simples transação não caracteriza “garimpagem”, e, se houve “garimpagem”, esta foi de João Arthur Schippinich, que, repita-se, foi quem teve contato com Julio Cesar Cipriano (fl. 2.360).

7. Em 04/09/02, Joaquim Carlota Júnior apresentou defesa, como segue abaixo (fls. 2.362-2.372):

- o acusado não mais realiza atos de intermediação de ações, consideradas “garimpagem” pela Autarquia;

- o acusado foi procurado pelo suposto Flório Antônio Kowalski, titular dos títulos, que pessoalmente apresentou documentos comprobatórios de sua identificação e residência, dirigindo-se até uma agência do Banco Bradesco, onde solicitou ao funcionário da referida instituição, o extrato de suas ações;

- com tudo em mãos, dirigiram-se ao 2º Cartório Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá, onde mediante apresentação do extrato das ações e os outros documentos particulares, confeccionou um instrumento de procuração pública, para a transferência das ações;

- diante de tal legalidade o acusado efetuou o pagamento da importância de R\$ 3.570,00 através de cheque nominal a Flório Antônio Kowalski; em seguida, seguindo o procedimento indicado pela Unitas DTVM Ltda., remeteu toda a documentação exigida para que junto a uma corretora de valores fosse realizada a transferência das ações para o seu nome;

- a Bolsa de Valores de São Paulo, ao receber a referida documentação, solicitou ao Gerenciamento da Companhia a autorização para efetuar a transferência; esta se negou sob a alegação de que o acionista não havia vendido as ações;

- assim que tomou conhecimento, o acusado dirigiu-se a SP e, após, ao Rio de Janeiro, onde, na CVM, inteirou-se, com mais clareza dos fatos, voltando a sua cidade, foi até uma delegacia de polícia solicitar a apuração dos fatos;

- o comportamento do acusado, durante a apuração dos fatos, demonstra, de forma inequívoca, a sua boa-fé, tanto que compareceu espontaneamente à CVM para tomar conhecimento dos fatos e procurou o verdadeiro Flórido Antônio, para confirmar que havia sido enganado por um falsário;

- o acusado não praticou nenhum ato doloso, com finalidade de lesar alguém, mediante ardil ou artifício, como consta no Termo de Acusação; foi vítima de falsário, e justamente por isso não pode ser condenado por uma tentativa de fraude na qual foi vítima;

- no passado, o acusado atuou como agente autônomo, operando no mercado de capitais, tendo havido um período em que várias pessoas proprietárias de linhas telefônicas buscavam negociar ações de telefonia, altamente rentáveis; em Cuiabá, não existe Bolsa de Valores para a negociação desses títulos e, tendo o acusado interesse em investir parte de seus lucros em ações de telefonia, procurou informar-se como poderiam essas ações serem negociadas;

- em contato com a Unitas, o indiciado tomou conhecimento que, mediante uma procuração pública, poderia adquirir para si as ações, transferindo posteriormente os títulos para o seu nome, forma pela qual agiu (fl. 2.370);

- em nenhum momento o acusado foi alertado de que a compra dessas ações estava sendo realizada de forma indevida, mas quando tomou conhecimento de que a operação realizada era considerada irregular por essa CVM, cessou as suas atividades pertinentes à investidores em ações, cumprindo, assim, o que foi determinado na Deliberação CVM nº 346/00 (fls. 2.370-2.371).

8. A destacar que, em 04/11/02, Joaquim Carlota Júnior **propôs à CVM a celebração de Termo de Compromisso**, obrigando-se a não mais praticar atos de intermediações considerados como “garimpagem” pela Autarquia (fl. 2.362).

9. Em 09/12/02, Ana Paula D’Alessandro **apresentou sua defesa**, alegando que nunca praticou qualquer intermediação de valores mobiliários, tendo atuado no mercado apenas como investidora. Nesse sentido, alega que estaria protegida pelo art. 36, inciso II, da Resolução CMN 1.656/89,

que permitia a negociação de valores mobiliários fora da Bolsa de Valores, quando relativos a negociações privadas. Alegou também que não tinha consciência da ilicitude do ato que estava praticando. Por fim, sustentou que só caberia a aplicação de penalidades se ficasse demonstrada não só a infração da norma, como também a culpabilidade da acusada. Entretanto, a ausência de provas nesse sentido deveria acarretar o arquivamento do processo ou a decisão absolutória da indiciada (fls. 2.402-2.412).

10. Em 08/01/03, Ana Paula D'Alessandro **propôs a celebração de Termo de Compromisso**, comprometendo-se a cessar a prática de atividade considerada ilícita pela CVM ("garimpagem") e a indenizar quem quer que tenha sido lesado por sua atuação. Na proposta, a acusada reiterou que não havia praticado nenhuma conduta ilícita ou causado prejuízo a terceiros (fls. 2.425-2.427).

11. Em 14/11/02, a Unitas DTVM Ltda. e seu Diretor, Ricardo Penna de Azevedo, **apresentaram defesa**, alegando que o processo seria nulo de pleno direito, devido à inobservância do princípio constitucional do devido processo legal. Segundo os acusados, teriam sido desrespeitadas as disposições das Resoluções CMN 454/77 e 2.785/2000, na medida em que foram realizadas diligências e investigações sem prévia designação de Comissão de Inquérito. No mérito, a Unitas DTVM e seu Diretor sustentaram que foram vítimas de um grupo de "garimpeiros" muito bem amparados por documentos falsos, sendo que a responsabilidade pelos documentos forjados seria dos cartórios que os validaram. Ao aceitarem as procurações, posteriormente apuradas como falsificadas, a Unitas DTVM e seu Diretor apenas aceitaram de boa-fé a validade dos documentos. Esclareceram que efetivamente possuem e mantêm atualizado o completo cadastro de seus clientes e que sempre operaram em nome de clientes que, quando do recebimento das ordens, já estavam cadastrados. Alegaram ainda que as instituições financeiras são incapazes de detectar fraudes em documentação como as ocorridas no caso. Concluiu a defesa aduzindo que, de todo o apurado nos autos, restou patente que um grupo de pessoas, em sua maior parte ligadas à empresa Parâmetro Assessoria Empresarial, vinha atuando na "garimpagem" de ações, produzindo documentos falsos e apresentando-os a instituições do mercado financeiro para poder auferir lucros fáceis com a negociação dos papéis subtraídos de terceiros. Alegaram, finalmente, que não poderiam ser punidos por infração à Resolução CMN 1.656/89, em vista da sua revogação pela Resolução CMN 2.690/2000, do que decorreria a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (fls. 2.380-2.397).

DECISÃO DA CVM

12. Por meio de **voto**, o Diretor-Relator Sergio Weguelin, em 30/11/05, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 2.484-2.497):

- afastou a preliminar da Unitas no sentido de que o processo seria nulo em razão de o termo de acusação não ter precedido de prévio inquérito administrativo (fl. 2.484), sob o entendimento de que a instauração de prévio inquérito administrativo é facultativa, no exercício da ação fiscalizadora

da Autarquia; é dizer que a CVM, entendendo necessário, instaura o inquérito administrativo para aprofundar as investigações para comprovar a materialidade e a autoria de infrações; caso a autoridade já disponha de elementos de convicção para a responsabilização de infratores pode ela dispensar a instauração de prévio inquérito;

- está devidamente comprovado nos autos que, de um lado, os acusados Ana Paula D'Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior não tinham registro para a intermediação de valores mobiliários, e, não obstante, atuavam como intermediadores;

- a atuação sistemática de Ana Paula D'Alessandro está comprovada nos autos; a acusada “garimpava” ações de outros investidores, obtinha procurações desses investidores que lhe permitiam transferi-las para seu nome e, posteriormente, vendia os títulos na Bolsa de Valores, por intermédio da Unitas; não se tratava de uma simples investidora e sim de prática habitual e reiterada de intermediação, o mesmo se pode dizer em relação a Joaquim Carlota Júnior e a João da Silva Lisboa (fls. 2.486-2.487);

- a documentação constante do processo de fato comprova que Ana Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior infringiram, sim, o art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976; entretanto, vigora desde 8/12/200, orientação baixada pelo Colegiado da CVM, no sentido de que, em casos de “garimpagem” sem a prática de fraude, bastam a edição de *stop order* e o seu conseqüente acompanhamento por parte da fiscalização do órgão;

- todos os casos de atuação comprovada de intermediação irregular, por parte dos acusados, principalmente Ana Paula D'Alessandro e Joaquim Carlota Júnior, verificaram-se antes das Deliberações CVM 313/99 e 346/00, *stop orders*, indicando que não houve descumprimento das determinações ali contidas, não havendo, pois, motivos para penalizá-los (fl. 2.489);

- os acusados Ana Paula D'Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior também estão sendo acusados de praticarem operações fraudulentas; todavia, não há nos autos elementos que assegurem que os acusados tenham sido os responsáveis pelas falsificações dos documentos por eles utilizados nas operações fraudulentas tratadas no processo (fl. 2.490);

- a Unitas e seu Diretor Ricardo Penna Azevedo foram acusados de infringir o art. 1º, I, da Instrução CVM 220/94, “pela sistemática de aceitação e facilitação da atuação de pessoas não integrantes do sistema de intermediação, inclusive pela execução de negócios com base em documentação falsa”; todavia, afastou essa responsabilidade, em razão do entendimento acolhido pelo Colegiado da CVM, no sentido de que o art. 1º, I, estabelecia deveres jurídicos apenas para as Bolsas de Valores, e não para as Distribuidoras (fl. 2.492);

- foram também acusados pela não diligência na verificação da autenticidade das procurações e dos documentos utilizados no cadastramento dos clientes; desde logo, afastou da mesma forma a responsabilidade pela infração do art. 3º, pois este também trata de deveres jurídicos apenas às Bolsas de Valores; entretanto, está devidamente comprovada nos autos a infração pelas irregularidades verificadas nos cadastros de clientes da Unitas (fls. 2.492-2.493);

- a Unitas não cumpria com o seu dever de conhecer perfeitamente seus clientes; isso está mais do que provado, a partir da atuação dos “garimpeiros”, que, mesmo sem autorização para intermediarem valores mobiliários, captavam novos clientes para a Unitas, possibilitando assim a venda dos títulos dos investidores “garimpados” na Bolsa de Valores; a Unitas simplesmente acolhia a documentação trazida pelos garimpeiros, sem ter preocupação, seja com a autenticidade dos documentos trazidos, seja com o seu dever de conhecer efetivamente seus clientes (fl. 2.493);

- também não procede a alegação da Unitas de que foi vítima de “um grupo de garimpeiros que atuavam amparados por documentos falsos”; está claro que as diversas procurações trazidas para a Unitas por seus clientes eram evidência suficiente para que a distribuidora notasse que seus clientes estavam desempenhando atividade de intermediação irregular; faz notar que cada “garimpeiro” apresentou à Unitas não uma única procuração, mas diversas procurações, o que comprova que a Unitas não cumpria a contento o seu dever de conhecer seus clientes; nesse sentido, entendeu que a habitualidade com que a Unitas recebia a documentação entregue pelos garimpeiros por si só já demonstra o seu descuido com os cadastros (fl. 2.494);

- a Unitas e seu Diretor também foram acusados por terem intermediado a negociação de valores mobiliários listados em Bolsa em mercado de balcão não organizado. Mais uma vez, verificou estar devidamente provada nos autos a atuação ilícita da Unitas e do seu Diretor (fl. 2.494);

- o próprio Diretor confessou que a Unitas negociava valores mobiliários em bolsa em mercado de balcão não organizado, comprando ações de determinados clientes, pagando-os no mesmo dia e posteriormente revendendo as ações em bolsa de valores (fl. 2.494);

- não merece prosperar o argumento da Unitas e do seu diretor de que teria aplicação, no caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em razão de a Resolução CMN 1.656/89 ter sido revogada pela Resolução CMN 2.690/00, porque ela manteve o art. 36 do seu Regulamento Anexo, vedando a negociação fora de Bolsas de ações listada nas Bolsas de Valores, salvo nas hipóteses expressamente ali admitidas (fl. 2.595);

- e, porque, ainda que a proibição da Resolução CMN 1.656/89 tivesse sido revogada, não haveria que falar em retroatividade da lei mais benéfica; cabe dizer que a referida retroatividade acontece apenas quando a mudança legislativa decorre de mudança na valoração jurídica de certas condutas (fl. 2.595);

- assim, foi proposta a aplicação, individualmente, à Unitas DTVM e ao seu diretor, Ricardo Penna de Azevedo, de pena de multa no valor de R\$ 25.000,00 pelo descumprimento dos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94 e do art. 36 da Resolução CMN 1.656/89, e a absolvição de Ana Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior e João da Silva Lisboa de todas as suas acusações, e ainda, absolver a Unitas e seu Diretor pelo descumprimento do art. 1º, I, e do art. 3º da Instrução CVM 220/94 (fl. 2.496);

- por fim, sugeriu que fosse dada ciência da decisão ao MPF, para que adote as providências necessárias, caso entenda restar configurado ilícito criminal (fls. 2.496-2.497).

13. Os Diretores, Wladimir Castelo Branco Castro, Norma Jonssen Parente e Marcelo Fernandez Trindade acompanharam o voto proferido pelo Diretor-Relator. Porém, o diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa divergiu em alguns pontos, conforme síntese abaixo (fls. 2.498-2.503):

- diverge do voto do Dir. Relator em relação à imputação de infringência aos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94; tais dispositivos tratam da existência de ficha cadastral e não propriamente do dever de conhecer os clientes, que foi inaugurado, ainda que não da maneira como se tem atualmente, pela Instrução 330/2000 (fls. 2.500-2.501);

- tendo os demais acusados sido absolvidos das acusações de utilização de documentação falsa, por se considerar que não havia provas de que participaram da fraude, votou pela absolvição, também, de Unitas e Ricardo Penna de Azevedo, com relação aos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94 (fls. 2.501);

- divergiu, ainda, quanto à condenação de Unitas e Ricardo Penna de Azevedo por infração ao art. 36 da Resolução CMN 1.656/89, porque o dispositivo estabelece exceções à regra geral de que valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores não podem ser negociados fora dela, sendo uma dessas exceções a que se refere a negociações privadas, estabelecida no inciso II; há também outra vedação aplicável ao caso, que é aquela que proíbe empréstimos de intermediários a seus clientes; não vislumbrou, portanto, a possibilidade de imputação de violação ao art. 36 da Resolução CMN 1656/89, porque não se trata de uma negociação privada, conforme estabelecida no inciso I da deliberação CVM 20/85 (fls. 2.501-2.502).

14. Desse modo, o Colegiado da CVM decidiu (fls. 2.504-2.505):

- **aplicar**, por maioria de votos, individualmente, à Unitas DTVM e ao seu diretor, Ricardo Penna de Azevedo, pena de **multa** no valor de R\$ 25.000,00 pelo descumprimento dos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94 e do art. 36 da Resolução CMN 1.656/89 (fl. 2.504);

- **absolver**, por unanimidade, os acusados Ana Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior e João da Silva Lisboa de todas as acusações (fl. 2.504);

- **absolver**, por unanimidade, Unitas e seu Diretor pelo descumprimento do art. 1º,I, e do art. 3º da Instrução CVM 220/94 (fl. 2.504); e

- **comunicar** o resultado do julgamento ao MPF, para que adote as providências que julgar necessárias.

RECURSO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

15. Em 23/08/06, os indiciados, Unitas DTVM LTDA. e Ricardo Penna de Azevedo, **apresentaram recurso voluntário**, conforme segue (fls. 2.545-2.554):

- há que se afastar da Unitas e de seu então diretor, Ricardo Penna de Azevedo, qualquer responsabilidade pelas acusações que lhes foram formuladas (fl. 2.548);

- os artigos iniciais da Instrução CVM nº 220/94 não se referem propriamente à prática de qualquer operação ilícita no mercado de capitais, mas a uma obrigação acessória, consistente no dever de cadastrar clientes e manter este cadastro atualizado com as informações elencadas no normativo; ademais, no elucidativo voto vencido do Diretor Pedro Marcílio de Sousa, “tais dispositivos tratam da existência de ficha cadastral e não propriamente do dever de conhecer os clientes, que foi inaugurado, ainda que não de maneira como se tem atualmente, pela Instrução CVM 330/00” (fl. 2.548);

- não há obrigação de as instituições atestarem a veracidade das informações prestadas; ademais, os Recorrentes se cercaram de todos os cuidados ao solicitar cópias autenticadas das procurações e demais documentos; assim, a única conclusão a que se pode chegar é que os Recorrentes fizeram de tudo ao seu alcance para ter a mais perfeita ficha cadastral (fl. 2.458);

- a Unitas efetivamente possui e mantém devidamente atualizado o completo cadastro de seus clientes, e sempre apenas operou em nome de clientes já cadastrados, quando do recebimento das ordens (fl. 2.549);

- tendo a CVM apurado que os clientes da Unitas eram representados por procuração, e que as procurações – inclusive com firma reconhecida em Cartório – eram falsificadas, a fiscalização pretendeu interpretar que “alguma” responsabilidade caberia à instituição financeira (fl. 2.549);

- tudo o que a distribuidora fez foi aceitar, de boa fé, a validade dos documentos recebidos, confrontando-os com os originais e retendo cópias

dos mesmos em seus cadastros; ou seja, a responsabilidade é do cartório que os validou (fl. 2.549);

- tanto do ponto de vista material de que a Unitas foi enganada por uma documentação falsa reconhecida como válida por um notário público e que não lhe cabia questionar, quanto sob a ótica formal de que os dispositivos administrativos invocados na intimação dos Recorrentes não se apropriam à punição pretendida, em virtude do princípio da tipicidade, faz-se de direito a absolvição dos Recorrentes em relação a esta imputação, constante de suas intimações (fl. 2.551);

- o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, contemplado em nosso Direito Penal, até mesmo pela Carta Magna de 1988, que dita “ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixar de considerar crime” (art. 5º, XL, CF e art. 2º do CP), este fato, por si só, já descaracteriza a capitulação oferecida no Termo de Acusação (fl. 2.551);

- se “ninguém descumpra a lei por mero prazer em descumpri-la”, cumpre ser grifado que os Recorrentes não obtiveram qualquer benefício com a realização das operações apontadas pela Comissão de Inquérito, cuja irregularidade decorre antes de atos dolosos de terceiros do que de qualquer prática da Unitas, que as realizou a preços legítimos e devidamente contabilizados, sem qualquer intenção de fraude, conforme apontado nestes autos (fl. 2.553);

- de mais a mais, não se poderia obrigar que toda e qualquer prática irregular no mercado de valores mobiliários decorrentes da má-fé de alguns participantes pudesse ser prontamente detectada e reprimida pelas instituições financeiras ou por seus Diretores responsáveis; ainda que se reconheça que esta é uma de suas funções, sendo elas [as instituições financeiras] as maiores interessadas em manter a disciplina e confiabilidade do mercado e de sua instituição, por mais que fiscalize, é inviável garantir que seja detectado todo e qualquer ilícito (fl. 2.553);

- isto posto, os Recorrentes postulam o provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão, no que se refere à penalidade de multa que lhes foi imposta, de modo a absolvê-los (fl. 2.554).

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

16. Na forma do regimento interno do CRSFN, distribuíram-se os autos à **i. representante da PGFN**, Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira, que, por meio do **Parecer** de 09/09/09, manifestou-se pela manutenção da decisão da CVM, com base nos segundos fundamentos:

- as razões desenvolvidas nas peças recursais não afastam a materialidade e a autoria da infração, restando incólume a decisão recorrida (fl. 2.579);

- restou demonstrado que a Unitas cadastrou clientes, sem se preocupar em efetivamente identificá-los, com base em documentos falsos trazidos por terceiros, em detrimento dos art. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94;
- no que pertine à infração ao art. 36 da Resolução CMN 1.656/89, tem-se que a decisão recorrida fundamentou-se na prova dos autos, ressaltando-se inclusive a confissão do Recorrente Diretor da Unitas (fl. 2.579);
- quanto à parte absolutória da decisão, considerando a fundamentação contida no voto condutor da decisão ora recorrida, a decisão, ao determinar o arquivamento do presente feito, pautou-se pela legalidade, fundamentando-se ainda em decisão judicial, de forma a excluir a participação dos acusados na fraude, quando da contratação dos documentos, não havendo do que se discordar.

É o relatório.

Brasília, 04 de agosto de 2011. Waldir Quintiliano da Silva –
Conselheiro-Relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

O presente processo administrativo punitivo é oriundo da CVM que indiciou UNITAS DTVM LTDA. e seu diretor Ricardo Penna de Azevedo, por violação dos arts. 1º, inciso I, 3º, 4º e 5º da Instrução CVM 220, de 1994, e do art. 36 da Resolução CMN 1.656, de 1989, bem como Ana Paula D'Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior, estes três últimos, em face do exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários e da realização de operação fraudulenta, configurando infração ao art. 16 da Lei 6.385/76 e ao disposto no item I e II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/79.

Os fatos estão devidamente registrados no relatório datado de 4 de agosto de 2011, constante dos autos. O presente recurso constou da pauta das Sessões de Julgamento do Conselho de Recursos, realizadas em 30 de agosto e 18 de outubro de 2011, sem o julgamento do caso, sendo que na última das sessões citadas e após iniciado o julgamento, com a realização da sustentação oral do advogado das partes, a PGFN pediu vistas dos autos, para aprofundamento da análise de questão suscitada no decorrer dos debates, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva.

Para a devida visualização, apresentamos a seqüência dos eventos mais relevantes relacionados com a tramitação do processo, tanto no âmbito da autoridade de origem como no âmbito do Conselho de Recursos.

Data	Ato
28/05, 9/12, 4/12/98 e 26/04/2000	Prática dos atos persecutórios objeto de persecução administrativa
28/01/2000	
10/07/2000	
19/03/2001	Realização de nova inspeção na Unitas
20/03/2001	Solicitação de nova inspeção
25/03/2001	Emissão do Relatório de Inspeção
18/09/2001	Expedição de relatório de inspeção da CVM
	Solicitação de cópia de documentos à Unitas
30/11/2001	Voto da diretora-relatora, a respeito de proposta de instauração de inquérito administrativo
	Comunicação dos fatos ao Ministério Público (Ofício CVM/SMI/Nº 214 e 216)
07/01/2002	
29/05/2002	Termo de Acusação
	Aprovação do Termo de Acusação pelo colegiado da CVM
13/09, 8/10 e 4/11/2002	Recebimento das intimações por parte dos acusados, João da Silva Lisboa, Ricardo Penna de Azevedo, Unitas, Anna Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior
23/08/2005	Reunião do Colegiado da CVM, rejeitando proposta de termo de compromisso
09/09/2005	Petição de Anna Paula D'Alessandro, noticiando sua condição de vítima
30/11/2005	Decisão do Colegiado da CVM, no processo administrativo punitivo
19/04/2006	Comunicação ao Ministério Público Federal, sobre o resultado do julgamento
09/05/2006	Enquadramento dos fatos, por parte da Procuradoria Federal Especializada – CVM, na infração Prevista no art. 7º, IV, da Lei nº 7.492, de 1986, e no tipo previsto no art. 171, do Código Penal
25/05/2006	Remessa à Procuradoria-Geral da República no Estado de São Paulo de cópia do Acórdão CVM
21/08/2006	Interposição de recurso voluntário por parte de Unitas e de Ricardo Penna
	Autuação do processo no CRSFN
13/09/2006	Remessa do processo ao Banco Central, para que este o encaminhasse à PGFN, em São Paulo
26/09/2006	Recebimento do processo para posterior encaminhamento ao representante da PGFN, no CRSFN
29/09/2006	Remessa do processo à PGFN
	Parecer PGFN/CAF/CRSFN – 359/2009, sobre o caso
06/09/2007	Sorteio e carga do processo ao Conselheiro Raul Jorge de Pinho Curro
09/09/2009	
5/10/2009	Encaminhamento do processo ao novo relator, Waldir Quintiliano da Silva
23/10/2010	Relatório do Conselheiro-Relator
	Publicação da pauta da 330ª Sessão de Julgamento do CRSFN
04/08/2011	

19/08/2011	Realização da Sessão, sem o julgamento do caso, devido a sua retirada de pauta
30/08/2011	Inclusão do processo na pauta da 332ª Sessão de Julgamento do CRSFN
9/10/2011	Publicação da pauta da 332ª Sessão de Julgamento do CRSFN
10/10/2011	Realização da 332ª Sessão do CRSFN, sem o julgamento do caso, devido a sua retirada de pauta
18/10/2011	

Em novo parecer (PGFN/CAF/CRSFN/nº 204, de 27 de setembro de 2012), a PGFN sustenta que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto dos autos, seja levando-se em conta o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou tendo em vista o prazo previsto na lei penal, estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É que entre a data de ocorrência dos fatos em apuração e a data do julgamento realizado pela CVM ocorreram a formulação do Termo de Acusação, de 7.01.2002, e o recebimento das intimações pelos indiciados, entre setembro e novembro de 2002, eventos que são considerados suficientes para interromper o prazo prescricional, de modo que entre o fato mais antigo, ocorrido em 28.5.1998, e a interrupção de 2002 (Termo de Acusação), a decisão condenatória prolatada em 2005 não extrapolou o prazo de 5 anos.

Da mesma forma, o termo de reinício da contagem do prazo prescricional após a prolação da decisão de origem é a data em que o processo é autuado nesse Conselho de Recursos e não o dia imediatamente posterior ao do julgamento, pois que o “*órgão ad quem não tem condições, por sua vez, de efetivar a sua função judicante enquanto não dispuser dos meios necessários a tanto – os autos do processo administrativo*”. Nesse sentido, a prescrição da pretensão punitiva estatal foi interrompida em 30.11.2005, com a decisão recorrida, e teve reiniciado o seu curso em 13.9.2006, data da autuação do processo no CRSFN. Esse entendimento foi acolhido em julgados deste Conselho (recursos 11415 e 11424, julgados nas 343ª e 342ª Sessões, respectivamente).

A emissão de parecer pela PGFN é, também, modalidade de interrupção do prazo prescricional, enquadrado como ato inequívoco de apuração do fato; assim, a prolação do parecer PGFN/CAF/2009/Nº 359/2009, de 9.9.2009, provocou nova interrupção do curso do prazo prescricional, cujo prazo foi reiniciado a partir da autuação no âmbito do Conselho de Recursos, em 13.9.2006.

A análise empreendida pelo conselheiro-relator do Conselho de Recursos, expressa no relatório ou na determinação de diligência probatória também é causa de interrupção do prazo prescricional, por implicar inequívoco exame dos fatos tendente à apuração da materialidade e da autoria. No caso, o relatório é de 4.8.2011.

A inclusão do processo na pauta de julgamento do Conselho de Recursos, com comunicação veiculada no Diário Oficial, constitui ato interruptivo da prescrição, na modalidade notificação, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873, de 1999, de modo que as publicações das pautas de julgamento nº 330 e 332 (ambas do CRSFN), no DOU-S1 de 19.8.2011 e 10.10.2011, implicaram interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Também sob a ótica de regência do prazo da prescrição penal, a PGFN entende que não ocorreu extrapolação do prazo legal, pois que não transcorreu prazo superior a 12 anos entre os fatos e a data da autuação do processo no Conselho de Recursos, ocorrida em 13.9.2006.

Assim, a PGFN reconhecendo que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva opinou no sentido de que: i) seja improvido o recurso de ofício; ii) seja improvido o recurso voluntário quanto à imputação de descumprimento do art. 36 da Res. CMN nº 1.656, de 1989; iii) seja provido parcialmente o recurso voluntário no tocante à imputação de violação dos artigos 4º e 5º da Inst. CVM nº 220, de 1994, de forma a excluir da condenação os fatos ocorridos nas datas de 26.05.1998 e em 09 e 14/12/1998, mantendo a condenação quanto ao fato ocorrido em 26/04/2000, ocasião em que vigorava a Inst. CVM 330/2000.

Os recorrentes foram devidamente cientificados sobre os termos da última manifestação da PGFN (Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 204/2012, de 27 de setembro de 2012).

Registro finalmente que os representantes de Albino Advogados Associados renunciaram ao mandato outorgado por Unitas DTVM e Ricardo Penna de Azevedo para representá-los no processo, em correspondência de 5 de dezembro de 2012.

É o relatório complementar.

Brasília, 20 de dezembro de 2012. Waldir Quintiliano da Silva –
Conselheiro-Relator.

VOTO

Trata-se de recursos voluntários apresentados por UNITAS DTVM LTDA. e seu diretor Ricardo Penna de Azevedo, contra a decisão da CVM que aplicou a cada um deles a multa de R\$ 25.000,00, pelo descumprimento dos arts. 4º e 5º da Instrução CVM 220/94 e do art. 36 da Resolução CMN 1.656/89 (fl. 2.504), bem como de recurso de ofício, em face da absolvição dos

acusados Ana Paula D'Alessandro, Joaquim Carlota Júnior e João da Silva Lisboa de todas as acusações que lhes foram imputadas e de Unitas e seu diretor Ricardo Penna de Azevedo, pelo descumprimento do art. 1º, I, e do art. 3º da Instrução CVM 220/94.

O presente processo administrativo punitivo foi instaurado para apurar responsabilidades, de Ana Paula D'Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior, pelas condutas consistentes (i) no exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários e (ii) na realização de operação fraudulenta, com ao art. 16 da Lei 6.385/76 e ao disposto no item I e II, alínea "c", da Instrução CVM nº 08/79, bem como de UNITAS DTVM LTDA. e seu diretor Ricardo Penna de Azevedo, em decorrência (i) de não terem sido diligentes na verificação da autenticidade das procurações e dos documentos utilizados nos cadastros dos clientes, (ii) de terem sistematicamente aceitado e facilitado a atuação de pessoas não integrantes do sistema de intermediação, inclusive executando negócios com base em documentação falsa e (iii) por terem intermediado a negociação de valores mobiliários listados em bolsa em mercado não organizado, caracterizando, assim, infração aos arts. 3º, 4º e 5º, da Instrução CVM nº 220/94, infração ao art. 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 220/94 e descumprimento do art. 36 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.656/89.

Cabe inicialmente analisar se operou a prescrição da pretensão persecutória no presente processo administrativo.

Penso que não, seja levando-se em conta o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, ou tendo em vista o prazo previsto na lei penal, na forma estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo legal. E para tanto, louvo-me da tese trazida pelo novo parecer da PGFN lançado nos autos (Parecer PGFN/CAF/CRSFN/nº 204, de 27 de setembro de 2012).

Veja-se que entre a data de ocorrência dos fatos em apuração e a data do julgamento realizado pela CVM ocorreram a formulação do Termo de Acusação, de 7.01.2002, e o recebimento das intimações pelos indiciados (entre setembro e novembro de 2002), eventos que considero suficientes para interromper o prazo prescricional, de modo que entre o fato mais antigo, ocorrido em 28.5.1998, e a interrupção de 2002 (Termo de Acusação), a decisão condenatória prolatada em 2005 não extrapolou o prazo de 5 anos.

Há que se ter em conta que o reinício da contagem do prazo prescricional após a prolação da decisão de origem é a data em que o processo é autuado nesse Conselho de Recursos e não o dia imediatamente posterior ao de seu julgamento, pois que o "*órgão ad quem não tem condições, por sua vez, de efetivar a sua função julgante enquanto não dispuser dos meios necessários a tanto – os autos do processo administrativo*". Assim, em 30.11.2005, operou-se a interrupção do prazo prescricional da pretensão punitiva, e teve reiniciado o seu curso em 13.9.2006, data da autuação do processo no CRSFN. Esse entendimento foi acolhido em julgados deste

Conselho (recursos 11415 e 11424, julgados nas 343ª e 342ª Sessões, respectivamente).

Sou também do entendimento, em inteira consonância a PGFN de que o parecer da PGFN, lavrado em cumprimento à sua função de *custos legis*, constitui, também, modalidade de interrupção do prazo prescricional, enquadrado como ato inequívoco de apuração do fato. Isto porque com essa manifestação é que se iniciam os procedimentos que culminam no julgamento. Essa manifestação é que irá dizer, clarear, se os autos reúnem as condições de irem a julgamento. Tanto é assim que a PGFN, para produzir sua manifestação poderá, em sintonia com dispositivos do RICRSFN, pedir diligência probatória para buscar subsídios a fundamentar os elementos de convicção, a serem expressos em parecer específico ou em manifestação da tribuna. Assim, a prolação do parecer PGFN/CAF/2009/Nº 359/2009, de 9.9.2009, provocou nova interrupção do curso do prazo prescricional, cujo prazo foi reiniciado a partir da autuação no âmbito do Conselho de Recursos, em 13.9.2006.

Da mesma forma, a inclusão do processo na pauta de julgamento do Conselho de Recursos, com comunicação veiculada no Diário Oficial, constitui ato interruptivo da prescrição, na modalidade notificação, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.873, de 1999, de modo que as publicações das pautas de julgamento nº 330 e 332 (ambas do CRSFN), no DOU-S1, de 19.8.2011 e 10.10.2011, implicaram interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, no presente processo administrativo.

Também sob a ótica de regência do prazo de prescrição da lei penal, não ocorreu extrapolação do prazo legal, pois que não transcorreu prazo superior a 12 anos entre os fatos e a data da autuação do processo no Conselho de Recursos, ocorrida em 13.9.2006.

Com efeito, vale registrar que os fatos tratados no presente processo administrativo punitivo foram objeto de comunicação ao Ministério Público, sob o entendimento de que, em tese, tais ocorrências também constituem crime. Dessa forma, a situação enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, de modo a atrair o prazo da lei penal, para efeito de prescrição da pretensão punitiva da administração.

Como se vê, essa comunicação decorre de imperativo legal, devendo ser desencadeada sempre que o fato em apuração apresentar fundados indícios de enquadramento nas hipóteses previstas na legislação: i) Código de Processo Penal, art. 40; ii) Lei de Improbidade Administrativa, arts. 4º e 16; iii) Código Penal, art. 319 (prevaricação); e iv) Lei Complementar nº 105/2001, art. 9º.

E como bem acentuado pela PGFN, “Não cabe à Administração definir se o fato constitui (ou não) crime para, só quando positiva a resposta, haver a regência do prazo prescricional pelo previsto na legislação penal. Aliás,

nem mesmo ao MP pertence tal caracterização, mas sim ao próprio Poder Judiciário”. Basta que ao juízo preliminar do órgão administrativo estejam presentes indícios mínimos de autoria e materialidade, suficientes para a provocação da persecução penal. Como realçou a PGFN, “Trata-se de juízo em tese exercido legitimamente pela Administração”.

Isto porque quem vai definir se determinado fato, efetivamente, constitui crime é Poder Judiciário e isso não implica que a Administração deva ficar na dependência de que o juízo venha a ser proclamado pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, para só assim considerar caracterizada a atração do prazo da lei penal para efeito da prescrição da pretensão punitiva, no âmbito administrativo. E nas palavras da PGFN, “...a regência do prazo prescricional penal no processo administrativo é atraída quando recaírem sobre o fato em apuração indícios de estar o mesmo enquadrado a uma figura penal, assim sendo configurado por meio de um juízo potencial (e não conclusivo ou efetivo) de adequação típica, totalmente compatível com a competência da instância administrativa” (Grifado no original).

Não há que se cogitar de ferimento da independência dos poderes, até porque as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo punitivo podem ser revistas a qualquer tempo, diante da constatação de (i) inexistência material do fato ou de que (ii) o acusado não foi o autor do fato tido por irregular. Dessa forma, o prosseguimento da persecução no âmbito administrativo pode seguir seu curso regular, de forma independente da tramitação do caso no âmbito do Poder Judiciário.

O que se faz é tão-somente utilizar a formação de juízo preliminar de iniciativa do órgão da administração, no sentido de enquadrar o fato como passível de incidência da persecução na área penal, para, assim, suscitar a contagem do prazo penal, para definir o prazo prescricional na tramitação do processo punitivo no âmbito administrativo, sem que isso venha a prejudicar direito das partes e muito menos significar antecipação de julgamento em outra esfera de poder, tanto mais porque são instâncias autônomas e independentes, com procedimentos próprios e propósitos distintos, prevendo conseqüências diversas.

Afasto, pois, a ocorrência de prescrição.

No mérito, vejo devidamente demonstrado nos autos que os acusados Ana Paula D’Alessandro, João da Silva Lisboa e Joaquim Carlota Júnior atuavam como intermediadores no mercado de valores mobiliários, muito embora não estivessem credenciados para tanto perante a CVM.

Da mesma forma, está sobejamente comprovado na farta documentação acostada ao processo que Ana Paula D’Alessandro, Joaquim Carlota Júnior e a João da Silva Lisboa não eram simples investidores, mas, isto sim, responsáveis pela prática habitual e reiterada de intermediação, no modelo caracterizado pelo que se denominava de “garimpavam” de ações de outros investidores, obtendo procurações desses investidores que lhe

permitiam transferir os títulos para seu nome, para em seguida revendê-los, por intermédio da Bolsa de Valores, sempre por intermédio da Unitas DTVM, configurando conduta em afronta ao contido no art. 16 da Lei nº 6.385, de 1976.

Entretanto, o Colegiado da CVM, dando eficácia à orientação do próprio Colegiado que vigora desde 8/12/2000, decidiu absolver esses indiciados, de vez que segundo a orientação referida, em casos de “garimpagem” sem a prática de fraude, bastam a edição de *stop order* e seu conseqüente acompanhamento por parte da fiscalização do órgão.

A decisão do Colegiado pautou-se na circunstância de que todos os casos apurados nos autos verificaram-se anteriormente à edição das Deliberações CVM 313/99 e 346/2000, que emitiram *stop orders*, determinado a cessação do comportamento irregular dos indiciados. É dizer que não houve descumprimento das determinações emitidas pela autoridade supervisora do mercado distribuidor de títulos e valores mobiliários.

Nesse sentido, é pertinente ressaltar que muito embora as operações conduzidas e praticadas por tais pessoas tenham todas as características de operações fraudulentas, seja pela utilização de documentação falsa, tais como instrumentos de procuração, documentos de identidade, bem como ordens de transferência de titularidade de ações (OT1), não foi possível comprovar que tais indiciados tenham, eles próprios, participado da falsificação dos documentos por elas utilizados. É certo que aquelas pessoas, indiciadas no processo, eram as que detinham os poderes atribuídos por documentos falsos. Entretanto, não ficou demonstrado nos autos terem sido responsáveis diretas pela falsificação daqueles documentos.

Nesse sentido, não vejo como criticar a decisão de absolvição por parte da autoridade de origem, pela ausência de provas, dando conta da participação direta dos acusados na preparação dos documentos falsos.

Também vejo acerto na decisão da CVM, quando afastou a imputação de ofensa ao art. 1º, I, da Instrução CVM 220/94, porque, de fato, como já é do entendimento da CVM, esse comando é endereçado às bolsas de valores e não às distribuidoras. Da mesma forma, não há como punir a distribuidora e seu diretor pela não-diligência na verificação da autenticidade das procurações e dos documentos utilizados no cadastramento dos clientes, inclusive porque o comando normativo contido no art. 3º da Resolução CMN 1.656, também é dirigido apenas às Bolsas de Valores.

No entanto, está devidamente comprovada nos autos a infração pelas irregularidades verificadas nos cadastros de clientes da Unitas. Ou seja, a Unitas não cumpria com o seu dever de conhecer perfeitamente seus clientes. Isso está sobejamente comprovado nos autos. Assim é que, a partir da atuação dos “garimpeiros”, mesmo sem autorização para intermediarem valores mobiliários, eram feitas captações de novos clientes para a Unitas, possibilitando assim a venda dos títulos dos investidores “garimpados” na Bolsa de Valores. A Unitas acolhia a documentação trazida pelos garimpeiros,

sem a adoção de qualquer procedimento de conferência mínima, seja em relação à autenticidade dos documentos trazidos, seja com o seu dever de bem conhecer seus clientes.

Não procede a alegação da Unitas de que fora vítima de um grupo de garimpeiros que atuavam amparados por documentos falsos, inclusive porque nas diversas procurações levadas a Unitas apresentavam evidências que uma conferência mínima identificaria sinais de que seus clientes estavam praticando intermediação irregular. Isto porque cada “garimpeiro” apresentou diversas procurações falsas à corretora. Há sim fortes indícios de que a Unitas não cumpria a contento o seu dever de conhecer seus clientes, num verdadeiro descaso com o cadastro das pessoas que operavam por seu intermédio.

Está, também, devidamente comprovado nos autos a atuação ilícita da Unitas e do seu Diretor, na intermediação em negociação de valores mobiliários listados em Bolsa em mercado de balcão não organizado. Ora, foi o próprio Diretor que confessou que a Unitas negociava valores mobiliários em bolsa em mercado de balcão não organizado, comprando ações de determinados clientes, pagando-os no mesmo dia e posteriormente revendendo as ações em bolsa de valores.

Da mesma forma, não há que prosperar o argumento da Unitas e do seu diretor de que teria aplicação, no caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, em razão de a Resolução CMN 1.656/89 ter sido revogada pela Resolução CMN 2.690/00, porque esta última manteve o art. 36 do seu Regulamento Anexo, vedando a negociação fora de Bolsas de ações listada nas Bolsas de Valores, salvo nas hipóteses expressamente ali admitidas. É dizer que se é verdade que houve a revogação da Resolução CMN 1.656, de 1989, é também certo que o novo comando normativo manteve em sua inteireza a disciplina que estava estampada no antigo normativo.

Assim, verifico que as razões desenvolvidas nas peças recursais não afastam a materialidade e a autoria da infração.

No entanto, considero pertinente levar-se em conta, em consonância com a manifestação da PGFN, a circunstância de que somente com a edição da Inst. CVM 333, de 2000, é que passou a serem exigidos, por parte dos intermediários, maiores cuidados nas operações da espécie tratada nos autos. Assim é que o art. 4º, inciso IV, do mencionado normativo, determinou que o intermediário deve contatar o titular dos valores mobiliários para confirmar a existência da ordem dada por procuração.

Nessa linha de entendimento, para as ocorrências verificadas após a data da edição da Inst. CVM nº 333, de 2000, não há dúvidas de que deveria a recorrente ter empreendido melhores esforços para a confirmação da existência da ordem supostamente dada pelo cliente, mesmo diante da procuração pública que lhe foi apresentada.

Diante de todo o exposto, não reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, e voto pelo provimento parcial dos recursos voluntários, para reduzir a pena imposta aos recorrentes, para o valor de R\$ 15.000,00, e negando provimento ao recurso de ofício, para manter as absolvições, pelos próprios fundamentos da decisão da autoridade de origem.

É o Voto.

Brasília, 10 de janeiro de 2013. Waldir Quintiliano da Silva –
Conselheiro-Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. No que concerne à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, concordo, no essencial, com a conclusão do PARECER/CAF/CRSFN/Nº 204/2012, no sentido de que seja pelo *“aspecto do prazo quinquenal ou consoante a aplicação do prazo previsto na lei penal, não ocorreu a prescrição neste processo em tela”*.

2. A decisão condenatória recorrível (art. 2º, III da Lei nº 9.873/99) foi proferida em 30/11/2005 e o parecer da PGFN com análise das circunstâncias concretas e enquadramento jurídico do fato infracional, exarado em 09/09/2009, provocou nova interrupção do curso prescricional (art. 2º, II da Lei nº 9.873/99). Além disso, a publicação da pauta de julgamento com a inclusão do presente processo, ocorrida em 19/08/2011, também foi apta a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º, I da Lei nº 9.873/99).¹

3. Quanto ao mérito, também estou de acordo com as sugestões do mencionado Parecer da D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cumprindo ressaltar apenas os fundamentos relacionados à absolvição dos acusados, RICARDO PENNA DE AZEVEDO e UNITAS DTVM LTDA., quanto aos fatos ocorridos em 28/05/1998 e em 09/12 e 14/12/1998.

4. Com a devida vênia do entendimento manifestado pela D. PGFN, entendo que as provas dos autos demonstram, de maneira bastante flagrante, inclusive, que a Unitas não cumpria com o seu dever de conhecer perfeitamente seus clientes. A atuação desenfreada dos "garimpeiros", captando novos clientes para a Unitas e, assim, possibilitando a alienação das ações em mercado bursátil é elemento suficientemente hábil a demonstrar que a DTVM, tal como constou da decisão recorrida, *“simplesmente acolhia a documentação trazida pelos garimpeiros, sem ter preocupação, seja com a autenticidade dos documentos trazidos, seja com o seu dever de conhecer efetivamente seus clientes”*.

¹ No sentido de que a publicação da pauta de julgamento, a partir do advento da Lei nº 11.941/09, tem como consequência a interrupção do prazo prescricional, veja-se, por exemplo, o voto proferido pelo D. Conselheiro Marcos Davidovich nos autos do Recurso nº 8541, Relatora Conselheira Marília T. de Castro Valente, julgado em 26/11/2012.

5. O descumprimento do dever de diligência da DTVM e de seu Diretor responsável é manifesto: (i) a Unitas cadastrou como cliente Arno Feliciano de Castilho, muito embora ele já tivesse falecido em 1986 (fls. 31/33); (ii) a Unitas cadastrou Flórido Antonio Kowalski com base em documentação falsa, apesar de o verdadeiro investidor nunca ter manifestado a intenção de se cadastrar na corretora (fls. 1770/1772); e (iii) a Unitas cadastrou Julio César Cipriano com base em documentação falsa (fls. 2036/2038, 2041 e 2270).

6. Não me parece, pelas provas dos autos, que fosse materialmente impossível à DTVM desconfiar da documentação apresentada. Nessa linha e em primeiro lugar, urge esclarecer que a diligência exigida dos intermediários não é aquela exigida de *“qualquer pessoa medianamente prudente para prever o resultado”*, tal como sustentado pela I. PGFN. Pelo contrário!

7. Como regra geral, a diligência exigida de todos os *gatekeepers* do mercado de valores mobiliários é aquela esperada de um profissional competente em sua área de atuação. Não se trata de um dever de diligência esperado do “homem médio”. É muito mais do que isso: espera-se que o intermediário possa fazer funcionar toda a sua estrutura profissional, de modo meticoloso, em prol do cumprimento do seu dever de diligência.

8. Embora não se deva presumir, de modo radical e absoluto, a infalibilidade do sujeito, também não se deve outorgar-lhe, *in casu*, o benefício genérico da diligência esperada do *“homem médio”*. Em casos como o presente, a diligência exigível de cada um será tanto maior quanto o sejam as responsabilidades e qualidades profissionais do agente, como é o caso da DTVM e de seu diretor responsável, que passam a ter um dever de cuidado especial.

9. Nessa linha, e analisando não o mérito ou o resultado da decisão, mas o *“processo que levou a ela”*², entendo, em linha com a decisão proferida pela instância de origem, que as diversas procurações levadas a *“Unitas por seus clientes “garimpeiros” – e aceitas sem nenhum questionamento – eram evidência suficiente para que a distribuidora notasse que seus clientes estavam desempenhando atividade de intermediação irregular. Faço notar que cada “garimpeiro” apresentou à Unitas não uma única procuração, mas diversas procurações, o que comprova que a Unitas não cumpria a contento o seu dever de conhecer seus clientes”*.

10. Ou seja, a sistemática presença de “garimpeiros”, que apresentaram à Unitas não apenas uma única procuração, mas diversos instrumentos de mandato, representavam verdadeiros *red flags*, sinais de alerta que deveriam, no mínimo, ter despertado no intermediário uma dúvida quanto à regularidade daqueles procedimentos e, assim, conduzido a maiores

² Conforme decisão proferida nos autos do PAS CVM RJ nº 2005/8542, julgado em xx/xx/2006 e confirmado pelo CRSFN em 26/01/2011, conforme ata da 323ª Sessão de Julgamento.

averiguações sobre seus novos clientes, o que, certamente, acabaria levando à detecção das fraudes.

11. Contudo, e sem prejuízo das conclusões acima, entendo que a imputação, tal como formulada, não pode prosperar, dado que os dispositivos alegadamente infringidos tratam, na verdade, da mera existência de ficha cadastral e não propriamente do dever de diligência dos intermediários quanto ao princípio do “conheça seu cliente” que, no particular, e afora as disposições da Instrução CVM nº 301/99, ganhou maior concretude somente a partir da Instrução CVM nº 333/00, posterior à maioria das operações irregulares.

12. Por isso, e diante da absoluta ausência de norma especificamente voltada à repressão da conduta tratada nos presentes autos, voto pela absolvição da Unitas e de seu diretor responsável com relação aos arts. 4º e 5º da Instrução CVM nº 220/94 e apenas no que diz respeito aos fatos ocorridos em 28/05/1998 e em 09/12 e 14/12/1998.

13. No que concerne ao fato ocorrido em 26/04/2000, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Instrução CVM nº 333/00³, estou de acordo com a *emendatio libelli* sugerida pela D. PGFN, para que os acusados sejam condenados pelo descumprimento do art. 4º, IV da aludida Instrução CVM nº 333/00.

14. A propósito, parece oportuno ressaltar que a *emendatio libelli* compreende uma simples emenda na acusação, consistente em mera alteração de sua classificação legal ou normativa, isto porque, segundo o princípio da correlação, a decisão está limitada apenas à narrativa dos fatos feita na peça inaugural, pouco importando a tipificação legal dada pelo acusador. Desse modo, o órgão julgador poderá dar aos fatos definição jurídica diversa da que constar da acusação (art. 383 do Código de Processo Penal – CPP).⁴

15. Nesse sentido, a jurisprudência – inclusive em relação ao direito penal, que lida com o direito de liberdade das pessoas – é uníssona no sentido de admitir a emenda da peça acusatória pelo próprio órgão julgador, sem que isso constitua qualquer violação ao exercício do direito de defesa dos acusados. Por todos, veja-se:

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". "EMENDATIO LIBELLI": RÉU DENUNCIADO PELOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E CONDENADO PELO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. **Ocorre "emendatio libelli" (CPP, art. 383) e não "mutatio libelli" (CPP, art. 384) quando o réu é denunciado pelos crimes de estelionato e de apropriação indébita, porém resulta condenado por falsidade ideológica, uma vez que a denúncia**

³ Publicada no DOU de 14/04/2000.

⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*, 12 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 398-399.

descreve perfeitamente o fato delituoso mas nela consta qualificação penal diversa. 2. A nova tipificação emprestada pelo juízo, em face da instrução processual, não constitui cerceamento de defesa ou oblívio ao devido processo legal, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não do delito nela qualificado. 3. Hipótese em que a falta de intimação do acusado, em face da desclassificação do delito, não configura cerceamento de defesa. 4. "Habeas-corpus " indeferido.⁵

16. No mais, acompanho o voto I. Sr. Conselheiro Relator, notadamente quanto à condenação pelo descumprimento do art. 36 da Resolução CMN nº 1.656/89, quanto às absolvições objeto do recurso de ofício e quanto à redução da multa aplicada.

É o Voto.

Brasília, 10 de janeiro de 2013. Julya Sotto Mayor Wellisch – Conselheira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – a) após rejeitar as questões de preliminar arguidas: a.1) prescrição ordinária e a.2) prescrição intercorrente – b) dar provimento parcial aos recursos voluntários interpostos, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar individualmente a b.1) BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA UNITAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.) e b.2) RICARDO PENNA DE AZEVEDO pena de multa pecuniária, reduzindo-se para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor total arbitrado na origem (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais); e ainda, c) improver o recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, c.1) BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA UNITAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.), c.2) ANA PAULA D'ALESSANDRO, c.3) JOÃO DA SILVA LISBOA, c.4) JOAQUIM CARLOTA JÚNIOR e c.5) RICARDO PENNA DE AZEVEDO, feitas as seguintes anotações: 1) decisão do CRSFN proferida à luz do voto do Conselheiro-Relator, acompanhado da declaração de voto da Conselheira Julya Sotto

⁵ STF, HC 73389, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 30/04/1996. No mesmo sentido, e mais recentemente, o STF também reconheceu a possibilidade de *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho de ementa: "HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. MERA SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS À NORMA DE INCIDÊNCIA. CRIME DE TORTURA. INCONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS LAUDOS PERICIAIS OFICIAIS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PERDA DE PATENTE E DO POSTO. CONSEQÜÊNCIA DA CONDENAÇÃO. AUSENTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **Inexiste vedação à realização da emendatio libelli no segundo grau de jurisdição, pois se trata de simples redefinição jurídica dos fatos narrados na denúncia. Art. 383 do Código de Processo Penal. O réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica a eles atribuída. [...]**" (HC 92181, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE 25/08/2008).

Mayor Wellisch; 2) maioria em **a.1**, vencidos, em face do voto de qualidade da Sra. Presidente (art. 17 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 1.935/96), os Conselheiros Gilberto Frussa, José Alexandre Buaiz Neto, Arnaldo Penteado Laudísio e Walter Luis Bernardes Albertoni ao votar pela ocorrência de prescrição; no apelo facultativo, os Conselheiros Gilberto Frussa e José Alexandre Buaiz Neto ao votar pela inflição de advertência aos indiciados; 3) unanimidade em **a.2** e na subida compulsória; e 4) defesa oral feita pelo advogado Dr. Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade em nome da pessoa jurídica.

Participaram do julgamento as conselheiras e os conselheiros: Ana Maria Melo Netto, Arnaldo Penteado Laudísio, Gilberto Frussa, José Alexandre Buaiz Neto, Julya Sotto Mayor Wellisch, Nelson Alves de Aguiar Junior, Waldir Quintiliano da Silva e Walter Luis Bernardes Albertoni. Presentes o Dr. Walter Santos, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Relator

WALTER SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 28.02.2013 - Seção 1 - pag. 122.

O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 12.06.2013.